

A.I. Nº - 129712.0002/21-4

AUTUADO - LOJAS RENNER S.A.

AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/09/2021

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0140-01/21-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado reconheceu que realizou operações de saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis. Afastada a exigência fiscal relativa a período em que já havia decaído o direito da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

#### RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 04/03/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$721.757,72, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (02.01.03), ocorrido nos meses janeiro a setembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 30 a 34 (frente e verso). Explicou que a ciência da lavratura do presente auto de infração ocorreu em 29/03/2021 e que a exigência dos créditos tributários referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2016 já se encontravam plenamente extintos pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Reconheceu parte da exigência fiscal relativa ao período de março a setembro de 2016, recolhendo o valor de R\$609.136,24. Considerou a multa aplicada como atentatório aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Requeru que as intimações sejam enviadas para seus patronos indicados à fl. 34.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 73. Disse que não lhe cabe analisar a decadência arguida pelo autuado.

#### VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS, em razão do autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Assiste razão ao autuado em relação à arguição de decadência do direito da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário neste auto de infração, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2016. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial, e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto

supostamente devido. Na presente reclamação de crédito, não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado, que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A ciência do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração, somente ocorreu no dia 29/03/2021, conforme documento acostado à fl. 22. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

O autuado reconheceu a procedência da exigência fiscal relativa ao período de março a setembro de 2016, realizando o pagamento do valor principal de R\$609.136,24, conforme cópia de comprovante à fl. 32 (verso).

Da análise do demonstrativo analítico da apuração do imposto devido, das fls. 10 a 20, observo que a presente exigência fiscal decorre das saídas de calçados realizadas pelo autuado sem tributação, como se as mercadorias estivessem submetidas ao regime de substituição tributária. Foi discriminado, por período de apuração, todos os itens com indicação individual da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto devido, permitindo ao autuado o pleno exercício de seu direito de defesa.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$609.136,24, em razão da decadência do direito da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado, nos termos do extrato anexado à fl. 76.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129712.0002/21-4**, lavrado contra **LOJAS RENNER S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$609.136,24**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR